

A Polícia no combate à exploração sexual de Crianças e Adolescentes

Daniel Jonas Rocha

Policial rodoviário federal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU. Pós-graduado em Direito Público.

Resumo

Este trabalho apresenta o problema da exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. Analisa a função da polícia não como um elemento de repressão, mas de interação com a sociedade para dar proteção integral às vítimas. Defende-se que políticas repressivas não são suficientes e que cabe à polícia reforçar a democratização na discussão das medidas e atividades a serem impostas com a colaboração de outras entidades envolvidas na proteção infanto-juvenil.

Palavras-Chave

exploração sexual, crianças, adolescentes, rede de proteção, polícia.

Introdução

Este artigo analisa o papel da polícia na rede de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. Explicita a contextualização normativa no Código Penal e busca aprofundar o paradigma da proteção integral definida pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Situa aspectos referentes às unidades pertencentes à rede de proteção e, em especial, o papel das polícias e da sociedade, visando humanizar o tratamento às crianças e aos adolescentes vitimados e combater, sem discriminações, sua exploração sexual.

O estudo justifica-se pelo fato de a violência sexual, em especial a exploração sexual infanto-juvenil, refletir uma sociedade de classes, em que reina a exclusão social. Afora isso, “a violência sexual contra crianças e adolescentes é uma das mais graves violações de direitos e se caracteriza pelo abuso e/ou exploração do corpo e da sexualidade, seja por força ou outra forma de coerção, que prejudicam seu desenvolvimento físico, psicológico e social.” (BRASIL, 2010, p.5). Justifica-se, ainda, pela necessidade de estudar políticas de integração entre os vários atores¹ envolvidos na questão e de discutir de maneira mais regionalizada o problema, vislumbrando uma política de prevenção integrada, que se caracteriza “pela diversificação das respostas sociais e governamentais aos problemas do crime e da insegurança” (DIAS NETO, 2005, p.143).

Nesse sentido, faz-se necessário verificar o papel da polícia como integrante da rede de proteção e como responsável pela democratização da discussão e pelo tratamento do problema, buscando uma “nova prevenção e não um padrão que autorize o regresso às práticas repressivas, que não são caracterizadas pelas mesmas preocupações, servindo apenas como respostas emergentes pelas situações de perigo criadas” (ZACKSESKI, 2007, p.167)².

Assim sendo, este artigo considera a polícia não como uma instituição necessariamente repressora e encarceradora de indivíduos que infringem as leis disciplinadas no ordenamento jurídico, mas como integrante de uma rede social de proteção que visa o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes de forma efetiva. A prisão não é o único e, sequer, o meio mais eficaz de controle do problema aqui exposto. Apesar de o encarceramento fazer parte das políticas de repressão à exploração sexual infanto-juvenil, deve-se levar em conta que tal procedimento muitas vezes não traz os resultados esperados, conforme disposto no programa organizado pela Sexual Disorders Clinic, da Escola de Medicina da Johns Hopkins University:

[...] os condenados sofrendo de perturbações parafílicas (distúrbios do desejo) são aqueles que, quando recebem os tratamentos adequados, ostentam a taxa de recidiva mais baixa: menos de 10% no caso dos exibicionistas, pedófilos e autores de agressões sexuais contra mulheres, e apenas 3% no caso dos pedófilos. (WACQUANT, 2001, p.127)

¹

Entende-se por atores todos aqueles que se encontram preocupados em dar a efetiva proteção às crianças e aos adolescentes, quais sejam: Conselho Tutelar, Vara da Infância e da Juventude, Defensoria Pública, Ministério Público, as polícias, a sociedade, as Organizações Não Governamentais (ONG), entre outros.

²

[...] a “nueva prevención” y no de um defecto que autorize el regreso a las prácticas represivas, que no son caracterizadas por la misma preocupación, sirviendo apenas como respuestas emergentes a las situaciones de peligro creadas. (Essa e as demais traduções são de minha responsabilidade.)

Nesse sentido, políticas públicas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes são complexas, englobando várias discussões e não se resumindo apenas a políticas repressivas. O que se pretende é a prevenção agindo sobre contextos sociais para evitar as infrações e a reincidência. Conforme Dias Neto (2005, p. 85), “o sistema de justiça criminal tem papel importante a desempenhar, mas cujas complexas causas exigem ações integradas nos campos da cultura, da educação, do trabalho, da mídia ou da saúde.”

A seção seguinte aborda, sucintamente, a contextualização normativa desde o Brasil Império até os dias atuais. Demonstra que houve uma mudança de percepção na abordagem do tema, existindo atualmente uma vasta normatização preocupada com a proteção integral das crianças e adolescentes, em contraposição às percepções preconceituosas existentes em sistemas legislativos que antecederam a Constituição Federal de 1988.

Contextualização Normativa

A legislação brasileira em vários momentos históricos citou e disciplinou matérias relativas às crianças e adolescentes. Porém, não visava sua proteção, procurando, na realidade, proteger a “honra da sociedade” e, em outros momentos, proteger a sociedade de “menores infratores”³. Apenas recentemente, com o advento da Constituição Federal de 1988 e o ECA (1990), foi possível enxergar os primeiros passos para a proteção da criança e do adolescente.

O Código Penal de 1830 disciplinava o crime de defloramento de menores de 17 anos que fossem virgens, ou então, conforme artigo 224, o crime de “seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal.” Não possuía o escopo de proteger a criança, mas sim proteger a segurança da honra. Ainda nessa direção, o Código Penal de 1890 preocupou-se em disciplinar os comportamentos sexuais e amorosos da sociedade para que atingíssemos a civilização dos bons costumes de acordo com o lema “ordem e progresso”. O título VIII do referido diploma (BRASIL, 1890) estabelecia: “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”.

A adolescente que fosse abusada sexualmente deveria comprovar sua honestidade, bem como sua virgindade. Não bastasse a violência do ato de abuso sexual, as adolescentes passavam por um árduo processo de exposição e humilhação, devendo comprovar serem “mulheres honestas”, preparadas para o casamento e para serem mães. A virgindade só poderia ser comprovada com o comportamento moral da ofendida, que se fazia mediante provas testemunhais.

Apesar da fragilidade encontrada nos Códigos Penais de 1830 e 1890, há um pequeno avanço neste último que, apesar de ainda procurar proteger a honra em detrimento da proteção às crianças e adolescentes, estabeleceu no artigo 272 que em caso de relação sexual com uma pessoa com menos de 16 anos a violência seria presumida.

Em 1927 foi regulamentado o primeiro Código de Menores no Brasil. Todavia, este visava “tão somente criar um complexo institucional de

³

A expressão menores infratores se refere às crianças e adolescentes situados abaixo da idade penal que praticam algum ato classificado como crime. A palavra menor deve ser evitada, tendo em vista que se vulgarizou o seu uso e ao expressá-la soa preconceito. Deve buscar substituí-la por crianças e adolescentes.

controle para os inimputáveis através de casas e instituições correcionais de abrigo para atendimento aos menores de idade pobres e perigosos que eram apanhados perambulando pelas ruas ou cometendo delitos.” (EU-FRÁSIO, 2005, p. 48). Nessa perspectiva, baseado ainda nos mesmos objetivos, foi criado o segundo Código de Menores em 1979, período da ditadura militar, que veio, de forma ainda mais severa, combater os ditos menores infratores. A lei voltava-se apenas para as crianças e adolescentes abandonados, expostos e carentes ou autores de ato infracional. Determinava-lhes ações de assistência, proteção e, principalmente, vigilância, entendendo como sendo objetos tutelados pela lei e pela justiça. Os jovens eram considerados “sem fala, [...] cuja vontade era expressa através da vontade dos adultos” (ADORNO, 2000, p. 101), que os submetiam às condições que considerassem adequadas.

Com a promulgação da atual Constituição Federal, visualiza-se mais nitidamente uma real preocupação com as crianças e os adolescentes. Instituiu o art. 227, do referido diploma que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão. (BRASIL, 1988)

Com essa nova preocupação, deslocando a visão de proteção da honra ou então da segurança da sociedade para a proteção direta aos jovens, a Constituição Federal de 1988 abriu espaço para a criação do ECA (BRA-SIL, 1990), que revogou o antigo Código de Menores. Resguardou o cumprimento de diretrizes que asseguram o respeito à integridade física, psicológica e moral dos menores, tanto pelo Estado, quanto pela família e pela sociedade, desenvolvendo a idéia que engloba o tema crianças e adolescentes, possibilitando uma política de valorização e proteção em detrimento da antiga corrente de recriminação.

Desse modo, pelo menos em nível legislativo, “crianças e adolescentes são sujeitos de direito e, como tais, agora aparecem no centro, têm voz, devem ser ouvidos, têm vontade, têm capacidade de se expressar” (ADORNO, 2000, p.101). Seus direitos estão devidamente resguardados pela legislação, devendo agora ser efetivamente buscados para serem aplicados na prática.

Desse modo, pelo menos em nível legislativo, “crianças e adolescentes são sujeitos de direito e, como tais, agora aparecem no centro, têm voz, devem ser ouvidos, têm vontade, têm capacidade de se expressar” (ADORNO, 2000, p.101). Seus direitos estão devidamente resguardados pela legislação, devendo agora ser efetivamente buscados para serem aplicados na prática.

Nessa linha de pensamento, Nilson Naves (2003, p.6) reflete que:

Exatamente por sua dependência e fragilidade, crianças e adolescentes não eram considerados seres passíveis de direitos, e tal pensamento perdurou por muitos e longos séculos. Hoje não se admite haver algum grupo humano ao qual não caibam direitos fundamentais segundo suas necessidades. [...] Novas concepções de organização social vem suplantar antigas estruturas, pois, afinal, estas nem por terem durado muito seriam mais perfeitas.

Nesse sentido, o ECA a fim de assegurar-lhes o respeito à integridade física, psicológica e moral visando resguardá-las de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Para isso, disciplinou e criminalizou determinadas condutas, como agenciar, facilitar, recrutar, coagir, ou, de qualquer modo, intermediar a participação de crianças e adolescentes em atos sexuais. Do mesmo modo, criminalizou a produção, reprodução, direção, fotografia, filmagem, registro, exposição e venda de materiais que contenham cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. Ficou também criminalizada a simulação de participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfico por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou outra forma de representação visual. Foram também criminalizadas as condutas de adquirir, possuir ou armazenar tais materiais.

Em busca de aprimoramento, o Código Penal Brasileiro foi adaptado pela lei 12.015/09. O primeiro grande avanço foi no próprio título VI, em que foi substituída a antiga redação “Dos crimes contra os costumes” (BRASIL, 1940), que refletia uma sociedade mais preocupada com a moral do que com a dignidade da pessoa, para “Dos crimes contra a dignidade sexual” (BRASIL, 2009). Sendo assim, a violência sexual deixa de ser vista como transgressões aos costumes sexuais coletivos e passam a ser consideradas uma violação de direitos humanos. Além da transformação dos dizeres constantes no Código Penal, refletindo superação aos preconceitos constantes nos crimes sexuais, percebe-se uma preocupação clara na introdução do Capítulo II, do Título VI, do Código Penal (BRASIL, 2009), pelo combate à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes.

Em face do exposto, nota-se que o percurso legislativo para a proteção de crianças e adolescentes está sendo traçado com visíveis avanços. O que se deve observar é a necessidade de a sociedade trabalhar em conjunto com as diversas instituições, visando instaurar efetivas relações democráticas, em especial o combate da violência contra crianças e adolescentes.

A criminalização de condutas pode ser um passo, mas não a medida suficiente para exterminar esse problema. Como observa Belli (2004), a busca de soluções rápidas e mágicas é marca de desespero frente aos crimes de alta repercussão social. Tanto é assim, que mesmo diante de vasta proteção legislativa, o Brasil se encontra assolado com a exploração sexual de crianças e adolescentes, como registra o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil (BRASIL, 2010). O engajamento dos diversos atores envolvidos, formando uma rede de proteção, torna-se ne-

cessário para a solução desses problemas. Sobre isso, trata a próxima seção.

Rede de enfretamento à exploração sexual de Crianças e Adolescentes

A rede de proteção é uma ação integrada das várias instituições da área social para proteger crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco. Para Dias Neto (2005, p.48), “o conceito de ‘rede’ define a atuação cooperativa de organizações que se agregam em sistemas de parcerias, em busca de propósitos comuns, movidos, portanto, pela lógica da reciprocidade e não da competição.”

Atualmente no Brasil, esta rede é composta por variados atores que abraçam a causa, enxergando a relevância do assunto e procurando contornar o problema com soluções efetivas. Além daqueles já engajados na luta contra a exploração sexual de crianças e adolescentes (Vara da Infância e da Juventude, Defensoria Pública, Ministério Público, polícias, sociedade, Organizações Não Governamentais – ONGs), ainda foram criados os Conselhos Tutelares, órgãos municipais com competência de zelar pelos direitos das crianças e adolescentes, conforme previsto no ECA.

O Conselho Tutelar é composto por cinco membros eleitos pela comunidade para acompanhar as crianças e os adolescentes e decidir em conjunto a medida de proteção para cada caso. Devido ao seu trabalho de fiscalização de todos os atores de proteção (Estado, comunidade e família), o Conselho goza de autonomia funcional, não tendo nenhuma relação de subordinação com qualquer outro órgão do Estado. Disciplina o art. 131 (BRASIL, 1990) que “o Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”. Incumbe-lhe analisar pontos vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes, problematizar as possíveis causas de ocorrência e levá-las para discussão democrática visando à realização de políticas adequadas. É também sua função encaminhar vítimas às instituições responsáveis, analisar o perfil dos agressores, buscar apoio dos diversos órgãos governamentais, como o Ministério Público e as polícias.

Como membros eleitos pela comunidade, os conselheiros possuem uma relação mais direta com a população, conhecendo melhor a realidade de cada região e possuindo um manejo mais adequado com a sociedade. Além do mais, possui atribuição legislativa para interagir com os demais atores pertencentes à rede de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes. É nesse sentido que as políticas públicas necessitam fortalecer cada unidade da rede de proteção, sendo que o desfacelamento de qualquer ponto poderá acarretar a ineficácia dos demais, inviabilizando a proteção integral buscada pela Constituição Federal.

Dessa forma, verifica-se uma preocupação no engajamento dos vários elos da rede social de proteção, tendendo a uma aproximação com a sociedade e um gerenciamento regionalizado do problema, que “envolve medidas institucionais e operacionais orientadas a transferir funções, recursos e competências do centro para a periferia do Estado.” (DIAS NETO, 2005,

p.49). Assim, comprehende-se que “quanto mais densas as redes de relações sociais horizontais, mais democráticas e eficientes serão as instituições públicas” (DIAS NETO, 2005, p.65). Nesse entendimento, no próximo tópico analisaremos o papel da polícia na integração dos vários atores envolvidos na discussão da exploração sexual infanto-juvenil.

A Polícia na rede de enfrentamento à exploração sexual de Crianças e Adolescentes

Como observado, entende-se neste estudo que atualmente existe uma normatização abrangente sobre o tema. Retirou-se dos textos legais expressões discriminatórias e incorporou outras preocupadas com a dignidade da criança e do adolescente. As penas descritas tanto no ECA, quanto no Código Penal brasileiro são severas, demonstrando preocupação com o problema e buscando em nível legislativo uma punição exemplar, visando inibir os crimes e punir os infratores. Acredita-se, então, que para colocar as leis em prática deve-se atuar de forma repressiva, chamando o Estado para que atue por meio das polícias junto aos criminosos, punindo-os e, exemplarmente, reprimindo as práticas sexuais delituosas contra as crianças e adolescentes.

Porém, “se é inegável que a punição de criminosos e violadores deve ser um objetivo permanente, não deixa de ser prudente observar que essa bandeira, quando eleita como prioridade número um, pode simplificar o debate” (BELLI, 2004, p.43). Não é pela repressão direta pela polícia, mediante o uso da força para restrição de liberdade dos infratores, que se pretende apresentar a solução do problema da exploração sexual de crianças e adolescentes. Nessa linha de pensamento, Belli (2004, p. 43) pontua que “a impunidade, indubitavelmente, é parte do problema, mas dificilmente um grau mais elevado de punição dos violadores dos direitos humanos teria como resultado uma diminuição na mesma medida dos índices de abusos”. Zackseski (2000, p.179), em consonância com a nova prevenção, assevera que:

A prevenção se dirige aos ofensores, bem como às vítimas potenciais, para que os primeiros não delinquam e para que os segundos se encontrem menos vulneráveis. Podem ainda, ser gerais, direcionadas ao contexto social, cultural e econômico, para facilitar e incentivar comportamentos conforme a lei; ou específicas, destinadas a diminuir a freqüência de determinados comportamentos delitivos.

Dessa forma, o que se pretende demonstrar como via adequada para o enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes é a mudança de percepção da polícia como instituição militarizada e hierarquizada, reflexo de uma sociedade recém liberta do autoritarismo dos regimes militares, para uma polícia baseada em atitudes de “policíamento comunitário”⁴ e “policíamento orientado ao problema”⁵. Deve-se romper o distanciamento das polícias e dos cidadãos, buscando a democratização nas decisões e a efetiva participação social nas prestações de serviços referentes à segurança

⁴

“O policiamento comunitário expressa uma filosofia operacional orientada à divisão de responsabilidades entre polícia e cidadãos no planejamento e na implementação das políticas públicas de segurança.” (DIAS NETO, 2000, p.44).

⁵

“Policíamento orientado ao problema” (problem-oriented policing), desenvolvido teoricamente por Herman Goldstein (1990), professor da Universidade de Wisconsin (EUA) (...) Trata-se de profunda reavaliação da função policial, pela qual a polícia, em coordenação com outras instituições estatais e não estatais, mobiliza os seus recursos materiais e intelectuais na identificação, análise e solução dos problemas, criminais ou não, de um território. (Dias Neto, 2005, P.108/109).

pública. Nesse entendimento, Dias Neto (2000, p.15) propõe um estilo diferenciado de policiamento, caracterizado por:

(1) uma concepção mais ampla da função policial que abrange a variedade de situações não-criminais que levam o público a invocar a presença da polícia; (2) descentralização dos procedimentos de planejamento e prestação de serviços para que as prioridades e estratégias policiais sejam definidas de acordo com as especificidades de cada localidade; (3) maior interação entre policiais e cidadãos visando ao estabelecimento de uma relação de confiança e cooperação mútua.

Devem-se buscar novos modelos de policiamento, que divide responsabilidades, planeja e coloca em prática, de forma cooperada, políticas de combate à exploração sexual. Como aponta Dias Neto (2000, p. 55):

O objetivo é romper o distanciamento e a hostilidade e estabelecer um estilo de policiamento fundado na integração e cooperação entre as partes. A construção desta parceria pressupõe mudanças operacionais que maximizem a capacidade policial de identificar, analisar e solucionar problemas.

Ao pensar no Brasil como um país de grandes diversidades econômicas, sociais e culturais e como um país de dimensões continentais, a questão da exploração sexual de crianças e adolescentes deve ser tratada sob uma ótica regionalizada e focada no assunto, analisando cada caso sob a realidade de sua região. Nesse sentido está o grande papel da polícia. Novamente, nas palavras de Dias Neto (2000, p. 65),

[...] poucos agentes públicos possuem um contato tão próximo e cotidiano com um leque tão ampliado de conflitos e situações problemáticas quanto o policial. Poucos profissionais estão, portanto, tão habilitados para identificar os problemas relevantes e entender o seu impacto na vida local.

Sendo assim, com os mesmos objetivos dos Conselhos Tutelares, a polícia precisa interagir com a sociedade e ficar mais próxima das demais entidades participantes da rede de proteção aos jovens, articulando-se conjuntamente a fim de buscar resultados satisfatórios e de longo prazo. Nesse entendimento, Zackseski (2009, p.119), ao referir-se à prevenção da criminalidade, observa que:

De fato, estratégias articuladas coletivamente, com a inclusão de atores institucionais e sociais em torno dos mesmos objetivos, demonstram-se mais completas que as estratégias de segurança fragmentadas em proposições isoladas, com poucas oportunidades de confluência para um objetivo maior, como aquelas colocadas à prova tradicionalmente.⁶

6

“De hecho, estrategias articuladas colectivamente, con la inclusión de actores institucionales y sociales en torno a los mismos objetivos, se demuestran más completas que las estrategias de seguridad fragmentadas en proposiciones aisladas, con pocas oportunidades de confluencia para un objetivo mayor, como aquéllas puestas a prueba tradicionalmente.” (ZACKSESKI, 2009, p.119)

Recentemente foi realizado pela Polícia Rodoviária Federal em parceria com outros setores públicos e privados o mapeamento de pontos vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias federais brasileiras (BRASIL, 2010). Isso, num primeiro momento, auxiliará na análise de fatores demográficos, urbanísticos, econômicos, culturais ou educacionais a serem considerados no planejamento de políticas públicas em cada área afetada pelo problema. Este mapeamento não deve ser entendido como simples processo investigativo para posterior repressão, o que serviria apenas para deslocar a área de incidência dos atos infracionais e despertar desconfiança da sociedade às ações da polícia. Os “dados sustentarão ações mais efetivas em conjunto com outras instituições e a rede de proteção local.” (BRASIL, 2010, p.10).

O mapeamento deve ser utilizado em políticas de integração e fornecimento de dados para um trabalho conjunto entre polícias, sociedade e participantes da rede de proteção de crianças e jovens. Em consonância com a perspectiva de polícia cidadã de Bengochea (2004), a base de dados da polícia deve ter seu sigilo quebrado para que estudiosos e pesquisadores tenham acesso a eles. Assim, conforme avaliado pelo mapeamento dos pontos vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias federais brasileiras (BRASIL, 2010, p.11):

[...] os novos dados do mapeamento continuam a servir como importante instrumento para auxiliar no direcionamento das ações de organizações não-governamentais, organismos internacionais e, fundamentalmente, no planejamento das políticas públicas locais e nacionais, ratificando a relevância do mapeamento dos pontos de vulnerabilidade à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Para Dias Neto (2005, p.124), “a eficácia do Estado na gestão de uma sociedade pluralista está altamente relacionada à democratização de seus processos decisórios”. A integração de experiências profissionais desbloqueia a criatividade social e possibilita enxergar o problema além das dimensões estreitas de seus focos.

É nesse sentido que o presente trabalho, de maneira sucinta, demonstra a necessidade de mudança de percepção na maneira de tratar o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes por parte da polícia, que na visão de Dias Neto (2005, p.115) “passa por profundas transformações organizacionais, operacionais e culturais voltadas a torná-la mais integrada ao ambiente externo e, por consequência, mais apta a compreender a realidade em que atua e a prestar bons serviços.” E também por parte de toda a sociedade e atores envolvidos na proteção infanto-juvenil. No próximo tópico, nesse sentido, será concluído o entendimento a respeito da normatização existente e do papel da rede e da polícia na resolução do problema apresentado.

Considerações finais

Para que políticas efetivas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes aconteçam, faz-se necessária a participação efetiva dos diversos atores engajados na rede de proteção, regionalizando a discussão e analisando a realidade de cada ponto em que o problema se apresenta. Leis duras e políticas meramente repressivas não se mostram, portanto, como a melhor maneira para solucionar o problema. Dessa feita, a polícia, em seu papel, deveria não apenas agir em situações de repressão criminal, mas também interagir com a sociedade e todos os atores envolvidos, democratizando a discussão e fortalecendo a rede social de proteção. Afinal, a polícia possui contato direto com a sociedade e isso facilita identificar a exploração sexual e articular a integração dos diversos atores envolvidos.

Referências Bibliográficas

- ADORNO, Sérgio. **Juventude em debate**. Helena Wendel Abramo, Maria Virginia de Freitas, Marília P. Spósito (organizadoras). São Paulo: Cortez, 2000.
- BELLI, Benoni. **Tolerância Zero e democracia no Brasil:** visões da segurança pública na década de 90. São Paulo. Perspectiva, 2004.
- BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz; GUIMARÃES, L. B; GOMES, Martin Luiz; ABREU, Sérgio Roberto de. **A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã**. São Paulo em perspectiva, 18(1): 119-131. 2004.
- DIAS NETO, Theodomiro. **Policimento comunitário e controle sobre a polícia:** a experiência norte-americana. São Paulo. IBCCRIM, 2000.
- DIAS NETO, Theodomiro. **Segurança urbana:** o modelo da nova prevenção. São Paulo. Revista dos Tribunais: F. Getúlio Vargas, 2005.
- EUFRASIO, Marcelo Alves Pereira. **Direitos humanos e abuso sexual intrafamiliar:** o Programa Sentinel como instrumento de conquista da cidadania – Campina Grande: UEPB, 2005.

NAVES, Nilson. **Tráfico e exploração sexual de crianças e adolescentes.** Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/revista/numero23/abertura.pdf>. Acesso em 09/9/10.

WACQUANT, Loic. **Punir os Pobres:** a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro. Instituto Carioca de Criminologia: F. Bastos, 2001.

ZACKSESKI, Cristina. **Da prevenção penal à nova prevenção.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 29, p. 167-191, São Paulo: RT, 2000.

ZACKSESKI, Cristina. **La escuela de la nueva prevención.** Revista de ciencias penales, n. 9, p. 139-167, jan./fev. 2007.

ZACKSESKI, Cristina. **Los modelos de prevención de conflictos y La participación ciudadana en el Distrito Federal.** Revista de ciências penales, n. 10, p. 117-148, jul./ago. 2009.

BRASIL: **Código Criminal do Império do Brazil**, de 16 dez. 1830. CLBR, 1830.

BRASIL: **Código Penal dos Estados Unidos do Brazil.** Decreto n. 847, de 11 de out. de 1890. Sala das sessões do Governo Provisório, 5 de Nov. de 1890, 2º da Republica. 1890.

BRASIL: **Código Penal.** Decreto Lei n. 2848, de 07 de dez. 1940. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL: **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL: **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990, retificado em 27 set. 1990.

BRASIL: **Lei 12.015**, de 7 ago. 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei 2.848, de 7 dez. 1940 [...]. Diário Oficial da União, Brasília, 10 ago. 2009.

BRASIL: **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil.** 3 ed. Brasília: SEDH/DCA, 2002.

BRASIL: **Mapeamento dos pontos vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias federais brasileiras.** 4 ed. 2010.